



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725639/2011-69
ACÓRDÃO	3202-002.964 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASU-UFMG CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF nº 1. NÃO CONHECIMENTO.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa.

Diante desta concomitância, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social —COFINS, relativos ao ano-calendário de 2008, em decorrência de insuficiência de recolhimentos, tendo sido efetivado o lançamento sem a lavratura de multa de ofício em função de a exigibilidade do crédito tributário encontrar-se suspensa pela existência de ação judicial, impetrada pela ora recorrente, consubstanciada no ajuizamento da Ação Declaratória nº 2008.38.00.033587-5, reunida à Ação Anulatória nº 2007.38.00.006601-5.

O Termo de Verificação de Ação Fiscal esclarece que a CASU-UFMG Caixa de Assistência à Saúde da Universidade é constituída sob forma de associação civil sem fins lucrativos, que tem como objetivo prestar assistência á saúde dos seus associados, que se compõem dos servidores ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes da Universidade Federal de Minas Gerais e demais instituições aprovadas pelo Conselho Diretor, conforme Estatuto Social e alterações, sendo, portanto, como operadora de planos de assistência à saúde, sujeita ao pagamento da COFINS, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, na forma estabelecida pela legislação aplicável, qual seja a Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 2.177-44/2001; os artigos 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 70/1991; os artigos 2º e 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998, artigo 14,X da MP 2.158-35/2001.

Entende a recorrente que, por ser instituição sem fins lucrativos, tem direito ao benefício do art.14, X, da MP 1.858-6/1999 (depois MP 2.158-35/2001), ou seja, tem isenta da COFINS as receitas relativas as suas atividades próprias, contando que atendam ás condições estabelecidas no art. 15 da lei nº 9.532/1997 (com as alterações introduzidas pelo art. 10 da lei nº 9.718/1998), e no art. 15 da Lei nº 8,212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998, concluindo que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, sujeitam-se á incidência da COFINS todas as demais receitas que não se enquadram no mencionado conceito de receita típica.

Todavia, foram lançadas as receitas de atividades consideradas não próprias pela autoridade fiscal, não declaradas em DCTF.

Notificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual não foi conhecida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, formalizada através do acórdão 14-90.150, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

A mudança de critério jurídico ocorre, basicamente, com a substituição, pelo órgão de aplicação do direito, de uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer delas seja incorreta.

A formalização de Auto de Infração com aplicação da lei não configura mudança de critério jurídico em relação a lançamento anterior em que utilizado entendimento distinto para quantificação do montante devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA.

A propositura pela contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

JURISPRUDÊNCIA DO CARF E DECISÕES DE TERCEIROS. NÃO VINCULAÇÃO.

Os acórdãos do CARF e as decisões de terceiros não possuem caráter vinculante para a DRJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnano pela reforma do acórdão supramencionado.

É o que havia a relatar.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, todavia, não atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele não posso conhecer.

A recorrente ajuizou Ação Declaratória nº 2008.38.00.033587-5, reunida à Ação Anulatória nº 2007.38.00.006601-5, nas quais discute:

- sentença proferida na Ação Ordinária nº 2007.38.00.006601-5 (fls. 230/236), pleiteia a nulidade do lançamento relativo ao processo administrativo nº 10680.006.018/2005-80, em que lhe é cobrado valores relativos a COFINS dos exercícios 1999-2004;

- sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 2008.38.00.033587-5 (fls. 241/249), onde ajuizou ação ordinária, com pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela, perante a União, visando obter provimento que reconhecesse sua submissão ao regime cumulativo da COFINS, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998 e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da contribuição, por não possuir faturamento e por suas receitas serem intributáveis. Sucessivamente requereu o reconhecimento da isenção de que trata o art. 14, X, da MP nº 2.158 ou a possibilidade de usufruir do benefício instituído pelo art. 3º, § 9º, da Lei nº 9.718/1998.

As ações suprarreferidas discutem a legitimidade da constituição do crédito tributário, o qual encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da feitura de depósito judicial das contribuições pela recorrente, sendo que discute-se nos autos em questão:

a) acolhidas as alegações de letras "a" e "b" por decisão transitada em julgado naquela ação, o crédito tributário aqui constituído se extinguirá totalmente, pois culminará na declaração de inexistência da relação jurídica tributária que o embasa, nos termos do art. 156, X do CTN;

b) acolhida apenas a alegação subsidiária de letra "c" por decisão transitada em julgado naquela ação, o crédito tributário aqui constituído será reduzido para computar as deduções. Nesse ponto, ressalte-se que nos meses de janeiro a novembro de 2008 o depósito judicial foi feito pela ora Impugnante sem considerar as deduções, e a pequena diferença apurada nos meses de fevereiro e março de 2008 se deu por desajustes de cálculo, e a diferença apurada nº mês de dezembro de 2008 se deveu às deduções previstas no art.3º, §9º da Lei 9.718/98 da base de cálculo da COFINS realizadas pela ora Impugnante e desconsideradas pela fiscalização, que apurou diferença entre o valor a seu ver devido e o montante depositado. Essas diferenças apuradas nos meses de fevereiro,

março e dezembro de 2008, foram lançadas e objetos de outro Auto de Infração (Processo nº 15504.725692/2011-60), que também será impugnado e cujo crédito tributário encontra-se com exigibilidade imediata p teor do termo de verificação fiscal;

c) improcedente a ação, o crédito tributário depositado naqueles autos será convertido em renda e extinto nos termos do art. 156, VI do CTN.

Reconhece a recorrente que as matérias acima expostas não serão aqui novamente discutidas, uma vez que já se encontram sob o crivo do Poder Judiciário, que sobre elas se pronunciará definitivamente.

Entretanto, alega que possui “outras alegações” para discutir no presente processo, as quais não coincidem com a discussão posta naquelas ações, quais sejam: **(i)** a alteração do critério jurídico do lançamento com efeitos retroativos ofende o art. 146 do CTN; e **(ii)** é necessário excluir da base de cálculo as receitas financeiras.

Todavia, não assiste razão a Recorrente.

É flagrante a existência de concomitância entre as instâncias judicial e administrativa.

Conforme Anexo I do Auto de Infração, foram computadas na base de cálculo da COFINS as receitas financeiras (juros). No entanto, como aponta o próprio Termo de Verificação Fiscal, as operadoras de plano de saúde, sendo que, segundo o entendimento da Recorrente, ela estaria excluída do regime da Lei nº 10.833/2003, por força do art. 10, I dessa mesma lei.

Assim é que o alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pelo parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 9.718/98 foi julgado inconstitucional pelo STF (STF, Pleno. RE 390840/MG. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 09/11/2005. Publicação DJ 15-08-2006 p. 25). Dessa forma, o lançamento deve ser reformulado para excluir da base de cálculo **as receitas financeiras**.

Quanto a este ponto, a DRJ entendeu que a Ação Declaratória nº 2008.38.00.033587-5, já contempla a alegação, de modo que concluiu ter havido renúncia à discussão na esfera administrativa:

“Na inicial da ação declaratória, a contribuinte apresenta, dentre outras, a seguinte causa de pedir:

Logo, sendo inconstitucional a Lei nº 9.718/98, na parte combatida, a lei anterior apta a ensejar a tributação da Autora pela COFINS é a LC nº 70/91, que determina a incidência sobre o faturamento.

Significa dizer: as pessoas jurídicas que permanecem submetidas ao regime cumulativo da COFINS estão sob a égide da Lei 9718/98 que, por

sua vez, não alcança a totalidade das receitas da pessoa jurídica em razão da inconstitucionalidade de seu art. 3º e §1º.

Contudo, o conceito de faturamento nela posto (resultado da venda de mercadorias e serviços) não enquadra os valores percebidos pela Autora a título de mensalidades de seus associados: SEM FINALIDADE LUCRATIVA, A AUTORA NÃO RECEBE QUALQUER VALOR A TÍTULO DE FATURAMENTO.”

Alega a recorrente que o equívoco da decisão está em olhar para um “trecho isolado” da petição inicial para concluir pela identidade de objeto. Isto porque, conquanto a inicial contenha em sua fundamentação o argumento de que o art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional, o pedido da ação judicial é para excluir a integralidade das receitas da CASU da base de cálculo da COFINS, já que não constituem remuneração a um serviço de saúde prestado com finalidade lucrativa.

Alega ainda, a afastar a concomitância, que o tal pedido se limita às receitas financeiras, não à integralidade das receitas.

Com a devida vênia, o pleito da recorrente não pode ser atendido.

Entendo que a Recorrente adota uma premissa equivocada ao defender que o juízo competente ao analisar o pedido imediato não analisará o pedido mediato da causa.

Pois, mesmo que de forma abrangente, a Recorrente requereu o decreto judicial para afastar a tributação pelas contribuições da “totalidade das receitas” da pessoa jurídica em razão da inconstitucionalidade de seu art. 3º e §1º, não é forçoso concluir, que o Poder Judiciário quando se pronunciar também assim o fará no que diz respeito às receitas financeiras.

Verifica-se, no caso presente, que a causa de pedir da ação judicial impetrada pela recorrente se confunde com as razões do lançamento, pois em ambos os instrumentos está a se discutir a incidência do tributo questionado, tendo, inclusive, a autoridade lançadora tomado a precaução de alertar da suspensão da exigibilidade do crédito constituído, pela existência de ação judicial em andamento onde se discute o mérito da autuação.

Portanto, clara está a coincidência dos objetos dos pedidos, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

Assim, diante da coincidência de objetos entre as razões de autuação e a causa de pedir da ação judicial impetrada, caracterizada está a concomitância entre elas e a consequente renúncia à esfera administrativa.

Em razão da matéria em julgamento por este CARF encontrar-se contida na matéria submetida à análise do Poder Judiciário, é de se aplicar ao caso concreto em exame a Súmula CARF nº 1.

Quanto aos efeitos da concomitância, deixa-se de conhecer as alegações relativas à matéria objeto das ações judiciais, cabendo à Unidade Administrativa de origem, a verificação do atual andamento da ação judicial e os efeitos da sua decisão sobre a matéria em questão, para seu cumprimento.

Por tudo, não conheço do presente Recurso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima